



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.723258/2014-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.383 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 12-117.929, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“Em 19.12.2014, o interessado, Atlantica Hotels International Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.223.966/0001-13, apresentou petição e Declaração de Compensação-Dcomp em formulário (e-fls.2/4).

2 O crédito - saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 31.921,53 - foi apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP (Quality Suítes Jardins), inscrita no CNPJ sob o n.º 02.223.966/0028-33:

CRÉDITO		
Saldo Negativo do IRPJ Exercício 2.010 ano Calendário 2009		
Valor do Saldo	R\$	31.921,53
Crédito Original	R\$	31.921,53
Selíc Acumulada	R\$	46,94
Crédito Atualizado		46.905,50
Crédito Original Utilizado	R\$	46.192,71
Saldo a Compensar do Credito Original	R\$	712,79

3 Os débitos objeto da Dcomp foram discriminados assim:

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
Tributo	Código	Principal	Total	Fato gerador	Vencimento
COFINS	2172-08	41.032,66	41.032,66	30.11.2014	24.12.2014
PIS	8109-08	5.160,15	5.160,15	30.11.2014	24.12.2014

4 Com a Dcomp, vieram os documentos de e-fls.5/115

5 Em 23.01.2015, o interessado apresentou outra Dcomp (e-fls.143/144), utilizando o saldo do crédito (nosso item 2):

CRÉDITO –PROCESSO 13896.723.258-2014-4		
Saldo Negativo do IRPJ Exercício 2.011 ano Calendário 2010		
Valor do Saldo Do Mês de Dezembro/2014	R\$	712,59
Crédito Original	R\$	485,09
Selíc Acumulada	R\$	1,00
Crédito Atualizado		717,44
Crédito Original Utilizado	R\$	717,44
Saldo a Compensar do Credito Original	R\$	

6 O débito objeto da sobredita Dcomp foi discriminado assim:

3. DÉBITOS COMPENSADOS -PROCESSO 13896.723.258-2014-04					
Tributo	Código	Principal	Total	Fato gerador	Vencimento
PIS	8109-08	717,44	717,44	31.12.2014	23.01.2015

7 Com a segunda Dcomp, vieram os documentos às e-fls.116/162.

8 A DRF, após juntar extrato do processo, DIPJ, DCTF e consultas-Sief (efls.164/227), emitiu Termo de Intimação (de 23.06.2015) para o interessado apresentar: apuração do IRPJ; planilha de retenções de IR utilizadas na dedução do IR devido; e justificar

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

divergências entre as estimativas mensais apuradas em DIPJ e confessadas em DCTF, relativas ao período de janeiro a abril (e-fls.228):

1. Apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33 (similar à Ficha 12A da DIPJ);

2. Planilha eletrônica, em formato .xls ou .ods, com a relação das retenções na fonte utilizadas para deduzir o IR devido (CNPJ, Código de Receita, Valor Rendimento e Valor da Retenção);

3. Justificativas quanto as divergências entre as estimativas mensais de SCP apuradas em DIPJ e DCTF, conforme abaixo:

	DIPJ	DCTF
Janeiro	213.301,66	205.724,11
Fevereiro	133.130,72	132.342,96
Março	173.536,76	166.368,18
Abril	131.578,08	119.062,56

A empresa também poderá juntar outros documentos que julgue necessários.

9 Em resposta às e-fls.237/238, o interessado afirmou que a DIPJ estava correta e que a DCTF continha erros de preenchimento:

2009		
	DIPJ	DCTF
JANEIRO	213.301,66	205.724,11
FEVEREIRO	133.130,72	132.342,96
MARÇO	173.536,76	166.368,18
ABRIL	131.578,08	119.062,56

Os valores declarados em DIPJ estão corretos conforme DARFS anexos, a divergência em DCTF ocorre por equívoco no preenchimento do campo DÉBITO APURADO, não sendo possível retificar as DCTFS pois no E-CAC não há a opção de recuperação de cópia da referida declaração pois já se encerrou o prazo prescricional para tal retificação, segue também a cópia da DCTF recuperada para impressão do site E-CAC, sendo essa a única opção disponível para demonstrar o ocorrido.  
Pedimos deferimento para as retenções e explicações referentes a DCTF e DIPJ.

10 Com a resposta do interessado, vieram: planilha de IRRF (e-fls.239); demonstração do cálculo do IRPJ (e-fls.240); cópias de darfs da SCP (e-fls.241/247); e cópias de DCTF (e-fls.248/257).

11 Após juntar as consultas-Sief às e-fls.259/262, a DRF emitiu Termo de Reintimação Fiscal, de 22.07.2015 (e-fls.263), para o interessado apresentar livros contábeis:

1. Livros Contábeis que comprovem a apuração das estimativas mensais e do lucro real no ano-calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33.

A empresa também poderá juntar outros documentos que julgue necessários.

12 Em correspondência recebida em 22.07.2015, o interessado disse que estava apresentando os livros contábeis solicitados (e-fls.268):

ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 02.223.966/0001-13, com Sede na Al. Rio Negro, 585 – 13.º Andar – Edifício Padauri, por seu procurador abaixo assinado (Anexo 1), vem em atendimento ao Termo de Intimação em referência e, para apresentar a documentação solicitada referente ao processo 13896.723258/2014-04 de sua SCP inscrita no CNPJ nº 02.223.966/0028-33

1) Livros contábeis que comprovem a apuração das estimativas mensais e do lucro real no ano calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33, balancetes e balanço.

Barueri, 22 de julho de 2015.

13 Com a correspondência, vieram o balanço patrimonial e balancetes de janeiro a dezembro de 2009, da SCP Quality Jardins, às e-fls.270/362 e às e-fls.365/460 (a

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

correspondência e os documentos referidos nos dois itens anteriores foram juntados duas vezes aos autos).

14 A DRF emitiu Termo de Reintimação Fiscal, de 24.07.2015, para o interessado detalhar a apuração das estimativas mensais da SCP, conforme modelo que anexou (e-fls.461/462):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de acordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XVIII, os arts. 264 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no. 3000/99, e o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 e, tendo em vista a análise do reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 31.921,53 referente ao ano-calendário 2009 constante na Declaração de Compensação apresentada no processo supracitado, fica o contribuinte acima identificado **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta a apresentar:

1. Relatórios mensais com o detalhamento da apuração das estimativas mensais do IRPJ recolhidas da SCP 02.223.966/0028-33, no ano-calendário 2009, conforme anexo.

A empresa também poderá juntar outros documentos que julgue necessários.

15 Em resposta, o interessado juntou o cálculo das estimativas mensais (e-fls.468/490).

16 Após juntar a DIRF às e-fls.492/505, a DRF-Barueri-SP emitiu o Parecer SeortDRF-BRE n.º 422/2019 e o Despacho Decisório Manual correspondente (e-fls.506/511).

17 No citado Parecer Seort, lê-se que:

a) o detentor do crédito é “Quality Suítes Jardins”, sociedade em conta de participação (SCP); o declarante é o sócio ostensivo e representante legal de 42 (quarenta e duas) Sociedades em Conta de Participação;

b) dada a ausência de personalidade jurídica das SCP, o recolhimento das estimativas é efetuado sob o CNPJ do sócio ostensivo;

c) as estimativas confessadas em DCTF e recolhidas, código 5993-08, somam R\$ 2.140.511,23, mas, em DIPJ, somam R\$ 2.168.560,64; as diferenças estão nos meses de janeiro a abril;

d) o interessado esclareceu que os valores em DIPJ são os corretos e que houve erro de preenchimento da DCTF, não mais passível de retificação;

e) a diferença entre DIPJ e DCTF foi utilizada em Per/dcomps e, se “o contribuinte alega que os valores apresentados em DIPJ são os valores corretos, então, as estimativas do período foram pagas a menor em R\$ 28.049,41, valor utilizado nos citados Per/dcomps”, e que “já foi descontado das estimativas antecipadas, no processo 13896.722.507/2011-93”;

f) os sobreditos Per/dcomps são os de número: a) 16617.26868.260609.1.3.04- 6087, R\$ 7.577,55; b) 11058.59294.080709.1.3.04-0756, R\$ 787,76; c) 01154.5776.080709.1.3.04-2407, R\$ 7.168,58; e d) 08880.32557.250609.1.3.04-0458, R\$ 12.515,52;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

g) “as estimativas de IRPJ apuradas pela SCP em análise, conforme as peças contábeis de fls.468 a 490, são as seguintes”:

Mês	Valor	Mês	Valor
01/2009	4.800,79	07/2009	939,85
02/2009	1.521,21	08/2009	9.106,23
03/2009	10.769,60	09/2009	0,00
04/2009	3.216,77	10/2009	0,00
05/2009	9.196,39	11/2009	0,00
06/2009	8.542,24	12/2009	3.686,39
<b>Total anual</b>		<b>51.779,46</b>	

h) “assim, do total das estimativas recolhidas, reconheço o valor de R\$ 51.779,46, referente à SCP ora em análise”;

i) além das estimativas mensais acima, integra o saldo negativo o IRRF de R\$ 23.868,29 (e-fls.506):

Imposto apurado antes das antecipações	43.726,22
(-) Imposto retido na fonte	23.868,29
(-) Estimativas pagas	51.779,46
(=) Saldo negativo do período	<b>-31.921,53</b>

18 Segundo o Despacho Decisório, dos sobreditos R\$ 23.868,29, só foram confirmados em DIRF R\$ 4.882,73 (e-fls.510):

CNPJ Base	Valor Retenção Declarado	Valor Retenção Validado DIRF
33.000.167	2.994,00	1.954,27
06.840.748	165,14	165,14
42.540.211	2.592,67	2.592,67
00.001.180	144,19	144,19
05.914.650	26,46	26,46
<b>TOTAL</b>		<b>4.882,73</b>

19 O Despacho Decisório ressalta que as retenções de aplicações financeiras constantes da planilha não foram confirmadas porque “o interessado não apresentou o CNPJ do responsável pela retenção”.

20 O Despacho Decisório valida, ao final, retenções de R\$ 4.882,73 (e-fls.510):

As outras retenções declaradas pelo contribuinte por outras fontes pagadoras não constam nas DIRFs. Em relação as retenções referentes às aplicações financeiras, o contribuinte não apresentou o CNPJ do responsável pela retenção, não sendo possível comprovar o valor retido.	
Dessa forma, valida-se a parcela de R\$ 4.882,73 referente às retenções na fonte da SCP ora em análise.	

21 De acordo com o Despacho Decisório, “conforme se depreende do Livro de Apuração do Lucro Real, apresentado às e-fls.47 a 70, foi contabilizado lucro real de R\$ 270.904,89, gerando IRPJ a pagar de R\$ 43.726,62, valor do imposto apurado antes das antecipações”.

22 Ao final, do crédito pretendido, a DRF reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 12.935,97, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 da SCP em tela (e-fls.511):

Imposto apurado antes das antecipações	43.726,22
(-) Imposto retido na fonte	4.882,73
(-) Estimativas pagas	51.779,46
(=) Saldo negativo do período	<b>- 12.935,97</b>

23 Com o sobredito crédito, a compensação dos débitos declarados foi homologada parcialmente, restando saldos devedores de R\$ 22.024,55, R\$ 5.160,15 e R\$ 717,44,

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

conforme extrato do processo de cobrança 13896.720.363/2015-64, a este vinculado (e-fls.514):

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Exinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2172	11/2014	MENSAL	REAL	41.032,66		24/12/2014		S	N	N
Extinto - Compensação				19.008,11						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				22.024,55		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Tributo COFINS Existem componentes pendentes de compensação										
8109	11/2014	MENSAL	REAL	5.160,15		24/12/2014		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				5.160,15		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Tributo PIS Existem componentes pendentes de compensação										
8109	12/2014	MENSAL	REAL	717,44		23/01/2015		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				717,44		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Tributo PIS Existem componentes pendentes de compensação										

24 O interessado tomou ciência do ato decisório em 03.09.2015, em sua caixa postal (e-fls.521).

25 Em petição recebida em 25.09.2015 (e-fls.522), às e-fls.523/525, o interessado diz que:

a) havia informado que os darfs e a DIPJ estavam corretos e que a DCTF continha erro de preenchimento;

b) “com as informações levantadas através do Despacho Decisório, verificou-se um equívoco de nossa parte; a DCTF está preenchida corretamente nos meses de janeiro a abril de 2009 e os valores de débitos apurados estão a menor, pois nessas DCTFs foi criado o indébito para posterior aproveitamento dos créditos através das Per/dcomps que seguem: a) 16617.26868.260609.1.3.04-6087, R\$ 7.577,55; b) 11058.59294.080709.1.3.04-0756, R\$ 787,76; c) 01154.5776.080709.1.3.04-2407, R\$ 7.168,58; e d) 08880.32557.250609.1.3.04- 0458, R\$ 12.515,52, salientando que tais Per/dcomps estão informadas em DCTFs pertinentes”;

c) “o que se verificou é que a DCTF está preenchida corretamente, mas a DIPJ não foi retificada no período que seria possível, por conta da expiração do prazo”;

d) “a DIPJ está preenchida incorretamente e que os valores corretos são os que foram declarados em DCTFs e Per/dcomps”;

e) “verificamos que os valores das divergências são exatamente os valores apontados em Per/dcomps e pedimos que sejam analisados também esses dados”;

f) “segue novamente a planilha de demonstração das retenções para vossa reanálise com CNPJ e para que todas as retenções pleiteadas sejam homologadas”;

g) “seguem novamente para apreciação cópia impressa das DCTFs e DIPJs e Per/dcomps que foram objetos de análise”;

h) anexa planilha e relação das retenções:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

Anexo 2 – Cópia DCTFS 01/2014 A 04/2014 / DARFS QUITADOS DAS SCP'S (CONSOLIDADOS) IRPJ 01/2014 A 04/2014 / PERD/COMPS e planilha com os valores individualizados de cada SCP com valores das estimativas recolhidas mês a mês no ano de 2009, Relação das retenções extraídas do site da RFB.

26 O interessado pede deferimento.

27 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.604/831.

28 Relatados.”

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. PARCELAS DO CRÉDITO. ESTIMATIVAS MENSAS. RETENÇÕES. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Está dispensado de ementa o acórdão que não reconhece direito creditório inferior a R\$ 100.000,00 (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.3º, inciso I).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/07/2020, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Trata-se de **duas Declarações de Compensação** em formulário, relativas a **saldo negativo** de **IRPJ** do **ano-calendário de 2009**, apurado por **Sociedade em Conta de Participação** (CNPJ sob o n.º 02.223.966/0028-33), “**Quality Suites Jardins**”, da qual a Recorrente (CNPJ 02.223.966/0001-13) é sócia ostensiva;
- (ii) na **primeira** Declaração de Compensação, o **crédito inicial informado** é **R\$ 31.921,53, restando**, após utilização, o saldo de **R\$ 712,79**;
- (iii) na **segunda** Declaração de Compensação, o **saldo** acima (retificado para **R\$ 712,59**.) foi **integralmente utilizado**;
- (iv) a DRF **reconheceu** parte do direito creditório solicitado: **R\$ 12.935,97**;
- (v) a **ficha** de cálculo de cada **estimativa mensal** (linha 13) da **DIPJ** da Recorrente (que é a sócia ostensiva) informa (separadamente e sem nenhum demonstrativo de cálculo) apenas a **soma do IRPJ a Pagar**

- apurado em cada mês, de **todas as SCP's** das quais a Recorrente é sócia ostensiva;
- (vi) **não há**, em **DIPJ**, como já observou a DRF, ficha para a demonstração de **saldo negativo** apurado **por SCP**: nem em conjunto, nem individualmente (razão das intimações);
  - (vii) em cada mês, a **soma das estimativas mensais** de **todas** as 42 (quarenta e duas) **SCP's**, além de informada em DIPJ é confessada na DCTF da Recorrente (sócia ostensiva), porém, separadamente das estimativas do interessado, e com extensão própria do **código de receita** 5993: o **5993-08**;
  - (viii) embora se tenha o **total das estimativas** mensais das **SCP's** confessadas, é apenas mediante a apresentação de **demonstrativos e planilhas**, lastreados em **escrituração contábil**, que se pode determinar o quanto pertence a **cada SCP**;
  - (ix) informou à DRF que, no ano-calendário de 2009, o **saldo negativo** da SCP à qual este processo de crédito se refere foi de **R\$ 31.921,53**;
  - (x) como já observou o **Despacho Decisório**, as **estimativas** mensais das SCP's (das 42) confessadas em **DCTF** totalizam **R\$ 2.140.511,20** (e-fls.631/632), **valor menor** que a soma dos valores de estimativas mensais de SCP informados na **DIPJ** (na última linha da ficha de cálculo de estimativa mensal): **R\$ 2.168.560,64** (e-fls.177/182);
  - (xi) de acordo com a **escrituração contábil**, foram recolhidas, em relação à SCP em tela, **estimativas** mensais de **R\$ 51.779,46**;
  - (xii) as **divergências** entre DCTF e DIPJ, ressaltadas no Despacho Decisório, **não impediram** que a DRF **reconhecesse** exatamente o valor das **estimativas informadas** pela Recorrente;
  - (xiii) em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente se refere: a **erros de preenchimento em DCTF**; à **criação de indébito para posterior aproveitamento em DCTF**; a **preenchimento incorreto de DIPJ**; a valores de divergência apontados em Dcomp; e, ainda, a **novas apreciações de DIPJ e de DCTF**;
  - (xiv) a DRF explicita as razões por que as **retenções não** foram **confirmadas**: a) ou porque **não estavam** em **DIRF**; b) ou porque a Recorrente **não informou**, na já referida planilha, o **CNPJ da fonte pagadora**, no caso específico de receitas financeiras;
  - (xv) das **retenções** informadas pela Recorrente como integrando o saldo negativo pretendido (R\$ 23.868,29), o **Despacho Decisório confirmou R\$ 4.882,73, glosando**, portanto, **R\$ 18.985,56**;

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

- (xvi) as **demais retenções** foram glosadas por **não** terem sido **informadas** em **DIRF** pelas fontes pagadoras, fato que uma “reanálise” não pode suprir;
- (xvii) a Recorrente **não contestou**, expressamente, as **retenções** que foram **glosadas** por não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras;
- (xviii) as retenções não confirmadas pela DRF foram as relativas a **receitas financeiras**;
- (xix) na **DIPJ** (e-fl.173), integram a Demonstração de Resultado **receitas financeiras** no total de **R\$ 439.737,37** (linha 23 da ficha 06-A);
- (xx) nos termos da IN RFB n.º 179, de 1987, o **lucro real das SCP's** é informado e tributado na **mesma declaração de rendimentos** do sócio ostensivo;
- (xxi) em DIRF, para o CNPJ do sócio ostensivo, os **rendimentos** somam **R\$ 55.757,60**, e correspondem a **retenções** de **R\$ 8.452,38**;
- (xxii) do cotejo entre **DIPJ e DIRF**, uma **diferença** de receitas financeiras no valor de **R\$ 654.558,40**, que **não constou** em DIPJ;
- (xxiii) é fato que as **receitas financeiras** informadas em **DIPJ** são **compatíveis** com as informadas em **DIRF** no código 3426 e no código 6800, se considerada apenas esta única SCP: “Jardins Suites Quality”;
- (xxiv) tal critério – verificar apenas se os rendimentos e as retenções estão compatíveis com 1 (uma) das 42 (quarenta e duas) SCPs - não pode ter aplicação, porque os autos **não foram instruídos** com as **Demonstrações de Resultados** de **cada uma** das **SCP's**, sem o que, não é possível afirmar a quais se aplica a diferença;
- (xxv) há outras 41 (quarenta e uma) SCP's que poderiam reivindicar a aplicação, a seu favor, de tal critério;
- (xxvi) além de se tratar de SCP's, as Dcomps são entregues em formulários. Por isso, os créditos pretendidos e as parcelas que os compõem não foram tratados no Programa Gerador de Per/dcomps, e só se consolidam no conjunto das análises manuais individualizadas para cada uma das 42 (quarenta) e duas SCP's;
- (xxvii) por fim, conclui que, a falta de liquidez e certeza do direito creditório (ainda mais em caso de Dcomp em formulário), implica o indeferimento, de plano, do pedido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 873/882), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) o impasse refere-se exclusivamente ao valor total de **retenções** de IR consideradas pelo contribuinte para composição daquele saldo negativo de IR do ano-base de 2009, já que a i. **Autoridade Fiscal confirma** tão somente **R\$ 4.882,73** dos **R\$ 23.868,29** informados pelo sujeito passivo;
- (ii) a Relação de **Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido** por Fonte Pagadora do ano-calendário 2009, emitida pelo sistema DIRF e refere ao CNPJ da SPC 02.223.966/0028-33 (e-fls. 72/73) alinhado ao **Razão Analítico** do período, a Autoridade Fiscal **desconsidera** uma série de fontes pagadoras que teriam procedido à retenção do IR no período, tais como as retenções relativas às fontes pagadoras: 00.360.305/0001-04, 10.977.742/0001-25, 33.066.408/0001-15, 33.657.248/0001-89, 33.700.394/0001-40, 73.159.642/0001-01 e 87.131.355/0001-06;
- (iii) no se referem às **aplicações financeiras**, a Recorrente, não só apresentou o extrato da **DIRF**, como também juntou aos autos os respectivos **Comprovantes de Rendimento e Retenções na Fonte** emitidos pela instituição financeira (e-fls. 31/34);
- (iv) no caso das receitas de aplicações financeiras, os comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte **confirmam os exatos valores** constantes da DIRF, valores esses absolutamente desconsiderados pela i. Autoridade Fiscal;
- (v) ainda que assim não o fosse, sendo necessária a planilha adicional solicitada pela i. Autoridade Fiscal responsável com a discriminação do CNPJ das fontes pagadoras para maior facilidade na constatação dos valores, esta foi novamente apresentada pela contribuinte, em sua forma completa, quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, lembrando que o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, em seu parágrafo quarto, determina que o **momento da Impugnação/Manifestação** de Inconformidade é **oportuno** para **apresentação prova documental**;
- (vi) por fim, requer sejam devidamente **considerados os documentos fiscais e contábeis** que teriam sido **apresentados** pela contribuinte em **momento anterior** e oportuno que, embora desconsiderados pela i. Autoridade Fiscal e pelos Julgadores a quo, **demonstram** de maneira veemente as **retenções de IR sofridas**, cujos valores compõem o cálculo do saldo negativo do período e, portanto, influenciam na aferição do montante creditório objeto de compensação.

É o relatório.

**Voto**

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/01/2021** (e-fl. 870), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/02/2021** (e-fl. 871), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, do ano-calendário de 2009, no valor original de **R\$ 31.921,53** (trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Quality Suítes Jardins”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva. Confira-se:

CRÉDITO	
<b>Saldo Negativo do IRPJ Exercício 2.010 ano Calendário 2009</b>	
Valor do Saldo	<b>R\$ 31.921,53</b>
Crédito Original	R\$ 31.921,53
Selic Acumulada	R\$ 46,94
Crédito Atualizado	46.905,50
Crédito Original Utilizado	R\$ 46.192,71
Saldo a Compensar do Credito Original	R\$ 712,79

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada em 23/06/2015, conforme “Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 901/2015” (e-fl. 228), a apresentar documentos e justificativas para as divergências encontradas, nos seguintes termos:

1. Apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33 (similar à Ficha 12A da DIPJ);
2. Planilha eletrônica, em formato .xls ou .ods, com a relação das retenções na fonte utilizadas para deduzir o IR devido (CNPJ, Código de Receita, Valor Rendimento e Valor da Retenção);
3. Justificativas quanto as divergências entre as estimativas mensais de SCP apuradas em DIPJ e DCTF, conforme abaixo:

	DIPJ	DCTF
Janeiro	213.301,66	205.724,11
Fevereiro	133.130,72	132.342,96
Março	173.536,76	166.368,18
Abril	131.578,08	119.062,56

Em resposta, a Recorrente apresentou “Planilha de Controle de Retenção de Imposto na Fonte” (e-fl. 239); “Demonstração do Cálculo de IRPJ” (e-fl. 240); cópias de DARF’s da SCP (e-fls. 242/247); e cópia da DCTF (e-fls. 248/257), bem como afirmou que a DIPJ estava correta e que a DCTF continha erros de preenchimento. Confira-se:

2009		
	DIPJ	DCTF
JANEIRO	213.301,66	205.724,11
FEVEREIRO	133.130,72	132.342,96
MARÇO	173.536,76	166.368,18
ABRIL	131.578,08	119.062,56

Os valores declarados em DIPJ estão corretos conforme DARFS anexos, a divergência em DCTF ocorre por equívoco no preenchimento do campo DÉBITO APURADO, não sendo possível retificar as DCTFS pois no E-CAC não há a opção de recuperação de cópia da referida declaração pois já se encerrou o prazo prescricional para tal retificação, segue também a cópia da DCTF recuperada para impressão do site E-CAC, sendo essa a única opção disponível para demonstrar o ocorrido.

Pedimos deferimento para as retenções e explicações referentes a DCTF e DIPJ.

Em 22/07/2015, a Recorrente foi reintimada, conforme “Termo de Reintimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 1020/2015” (e-fl. 263) a apresentar livros contábeis que comprovem a apuração das estimativas mensais:

1. Livros Contábeis que comprovem a apuração das estimativas mensais e do lucro real no ano-calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33.

A empresa também poderá juntar outros documentos que julgue necessários.

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

Em resposta, a Recorrente apresentou o “Balço Patrimonial” (e-fl. 269), “Balancetes de Janeiro a Dezembro de 2009” (e-fls. 270/459) e o “Relatório da Apuração do IRPJ” (e-fls. 462 e 468/479).

Ato contínuo, foi emitido o Despacho Decisório – “Parecer SEORT/DRF/BRE n.º: 422/2015” (e-fl. 506/512), o qual **reconheceu** o valor de **R\$ 51.779,46** (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de **estimativas e confirmou retenções** na fonte no valor **R\$ 4.882,73** (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), de forma que a compensação restou parcialmente homologada, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 18.985,56** (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Confira-se:

O interessado apresentou planilha contendo a relação das fontes pagadoras e as respectivas retenções sofridas pela SCP (fl. 239), totalizando retenções no valor de R\$ 23.868,29. Tais retenções foram efetuadas no CNPJ do estabelecimento de n.º 02.223.966/0028-33.

Em consulta às DIRFs das fontes pagadoras (fls. 492 a 505), foi possível a confirmação de retenções no valor de R\$ 4.882,73, conforme tabela abaixo:

CNPJ Base	Valor Retenção Declarado	Valor Retenção Validado DIRF
33.000.167	2.994,00	1.954,27
06.840.748	165,14	165,14
42.540.211	2.592,67	2.592,67
00.001.180	144,19	144,19
05.914.650	26,46	26,46
<b>TOTAL</b>		<b>4.882,73</b>

As outras retenções declaradas pelo contribuinte por outras fontes pagadoras não constam nas DIRFs. Em relação as retenções referentes às aplicações financeiras, o contribuinte não apresentou o CNPJ do responsável pela retenção, não sendo possível comprovar o valor retido.

Dessa forma, valida-se a parcela de R\$ 4.882,73 referente às retenções na fonte da SCP ora em análise.

Confira-se a compreensão contida no acórdão recorrido acerca da questão:

“63 Sendo assim, **no que se tange ao IRRF**, a lide se circunscreve, a princípio, a **R\$ 18.985,56**.

64 Na Manifestação de Inconformidade, o interessado diz que está “enviando novamente a planilha de demonstração das retenções para reanálise com CNPJ”.

65 De início, impõe-se observar que a **reanálise solicitada só é possível em relação às retenções referentes a aplicações financeiras**, para as quais a planilha não informou o CNPJ da fonte pagadora.

66 E isso porque **as demais retenções foram glosadas por não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras**, fato que uma “reanálise” não pode suprir: (...)

67 Além disso, **o interessado não contestou, expressamente, as retenções que foram glosadas por não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras**.

(...)

75 Tem-se, então, que, na ordem imposta pela lei, **antes de comprovar as retenções**, o interessado **deve comprovar** que os **rendimentos** a elas referentes **foram oferecidos à tributação**.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

76 Já visto que as retenções não confirmadas pela DRF foram as relativas a receitas financeiras.” (e-fls. 851/852 e 854, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Comprovantes de Rendimento e Retenções na Fonte emitidos pela instituição financeira (e-fls. 31/34); **(ii)** Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora do Ano-Calendarário 2009, emitida pelo sistema DIRF (e-fls. 72/73) e **(ii)** Planilha de Controle de Retenção de Imposto na Fonte (e-fl. 239).

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que:

“65 De início, impõe-se observar que **a reanálise** solicitada **só é possível** em relação às **retenções referentes a aplicações financeiras**, para as quais **a planilha não informou o CNPJ da fonte pagadora**.

66 E isso porque as **demais retenções** foram **glosadas** por **não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras**, fato que uma “reanálise” não pode suprir: (...)

69 Assim, **analisar retenções** que **não constaram da dita planilha original** implicaria, minimamente, **supressão de “instância”**.

70 Posto isso, tem-se que a **falta de informação, na planilha** elaborada pelo interessado, do **número de CNPJ da fonte pagadora**, é que **deu causa à glosa de retenções relativas a receitas financeiras** (nosso item 66).” (e-fls. 851/852, g.n.)

Ocorre que, a despeito da decisão recorrida considerar que a falta de informação do número do CNPJ da fonte pagadora na planilha apresentada pela contribuinte “*é que deu causa à glosa de retenções relativas a receitas financeiras*”, esta Relatora procedeu à análise dos argumentos e documentos levantados pela Recorrente, tendo verificado que **essas informações já constavam dos autos**, conforme se verifica dos “**Comprovantes de Rendimento e Retenções na Fonte emitidos pela instituição financeira**” (e-fls. 31/34) e da “**Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora do Ano-Calendarário 2009, emitida pelo sistema DIRF**” (e-fls. 72/73), cujas informações podem ser sintetizadas na tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS 00.001.180/0001-26	6190	R\$ 285,65
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04	6190	R\$ 200,92
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA 05.914.650/0001-66	6190	R\$ 225,64
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ 06.840.748/0001-89	6190	R\$ 326,68
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 33.000.167/0001-01	6190	R\$ 3.847,46
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO 33.657.248/0001-89	6190	R\$ 626,70
ELETOBRÁS 42.540.211/0001-67	6190	R\$ 5.104,32
SANTANDER 10.977.742/0001-25	6800	R\$ 16.556,23
BANCO ABN AMRO REAL 33.066.408/0001-15	6800	R\$ 849,85
SANTANDER 73.159.642/0001-01	6800	R\$ 262,01

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

UNIBANCO 33.700.394/0001-40	3426	R\$ 9,55
AEROTUR 87.131.355/0001-06	8045	R\$ 1,39
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 28.296,40</b>

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.723258/2014-04

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para **comprovar os valores que**

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.723258/2014-04

restaram em discussão a título de retenções na fonte (R\$ 18.985,56), bem como a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin